



PROJETO DE LEI 15/22

EMENTA – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE COMBATE A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Poder Público quando da formulação e efetivação da política de combate à violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino Municipal, pautar-se-a pelas seguintes diretrizes entre outras possíveis necessárias:

I – Monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes, e agentes públicos que atuam nas escolas;

II – identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III – identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agentes envolvidos, bem como, de outros fatores considerados relevantes a compreensão do problema de violência nas escolas;

IV – notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao Poder Municipal competente para gestão da política pública em pauta, sendo realizadas as demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V – adoção das providências cabíveis com vistas a reduzir a sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

Parágrafo Único- Para os efeitos desta Lei entende-se como conduta ou ato de violência o fato que propõe constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade, dos alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como, qualquer ação em dano ao patrimônio público.

Art. 2º No combate a violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras coisas, as seguintes medidas:

I – implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas, que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II – campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;



III – ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fornecer a conexão entre a escola e comunidade;

IV – qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na Rede Municipal de Ensino;

V – seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate a violência.

VI – Parceria com Comando da PM. Guarda Municipal, Conselho Tutelar e organismos que contribuam para promoção de combate a violência nas escolas .

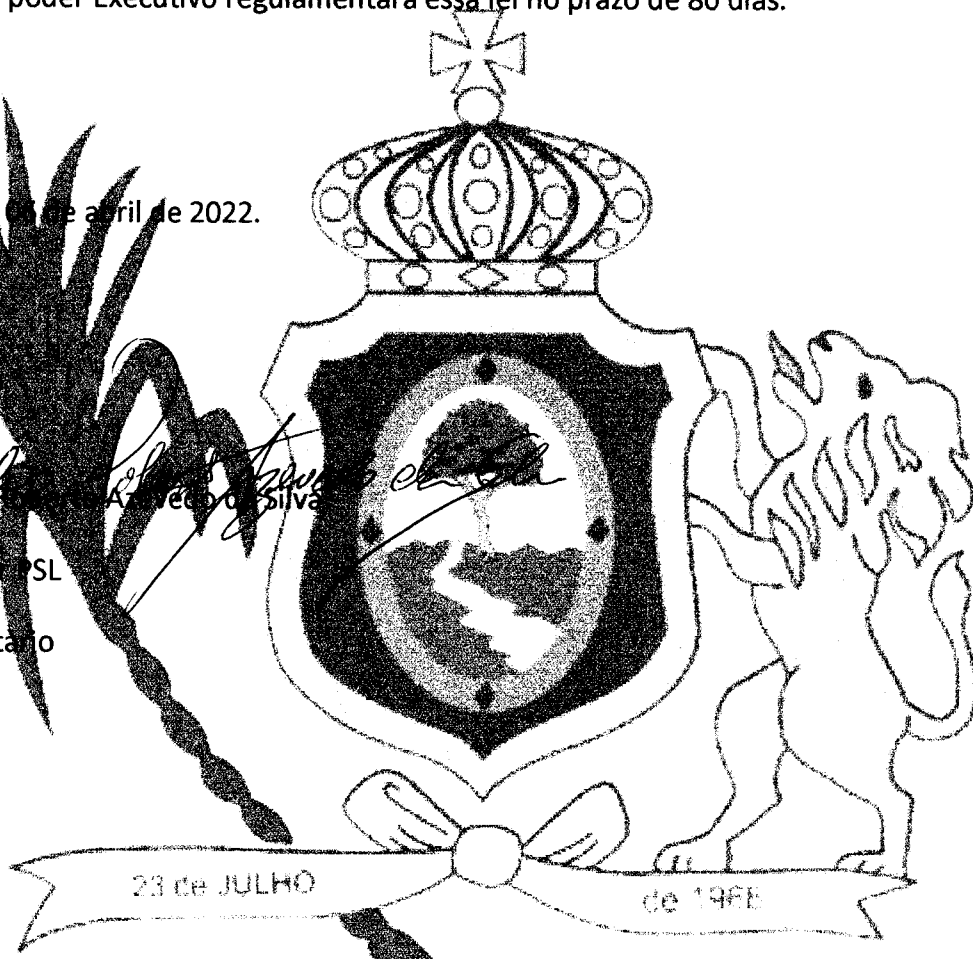
Art. 3º O poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 80 dias.

Amaraí, 07 de abril de 2022.


Claudine R. de Azevedo Silva

Vereador - SL

1º Secretário





Justificativa

A violência nas escolas é muito presente e constante, seja com alunos, professores ou agentes policiais, e preciso combater esse mal que vem prejudicando o ensino nas escolas. Por isso, o presente projeto de lei, ajudará na diminuição da violência nas escolas de nossa comunidade.

